

QUESTÕES E EMBATES QUANTO A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS: UMA VISÃO JURÍDICA

QUESTIONS AND CONFLICTS HOW MUCH THE LEGALIZATION CANNABIS: ONE LEGAL VIEW

Andressa Loiola Ferreira

Acadêmica do 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG, Brasil. E-mail: andressa2293@hotmail.com;

Isabela Mello Esteves Lima

Acadêmica do 9º período de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG. E-mail: isabelaemello@gmail.com;

Rodrigo Marques Colen

Professor orientador. Doutorando em Ciências Jurídico-Social pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Mestrando em Criminalística com a Universidad Europea del Atlántico pela FUNIBER. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Pós-graduado em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade do Sul de Santa Catarina e Pós-graduado em Direito Médico e da Saúde pela Universidade Católica de Minas Gerais). Professor de Direito Penal e Processo Penal da UNIPAC/Teófilo Otoni/MG. Delegado da Polícia Civil de Minas Gerais. E-mail: rodrigocolen@gmail.com.

Resumo

A história do cânhamo anda de mãos dadas com a história humana e isso é perceptível nas diversas aplicações daquele, bem como nos indícios destas aplicações. O presente artigo se trata de uma revisão bibliográfica quanto a fatores de criminalização e a ligação desta com fatores raciais e culturais. Passa-se por requisitos jurídicos provenientes do Brasil colônia até os dias atuais, discorrendo e analisando as leis usuais da época, trazendo à tona questões como criminalização cultural e como a criminalização da Maconha é atrelada a uma ideologia conservadora e racista.

Palavras-chave: Cannabis; segregação; cultura; criminalização.

Abstract

The history of hemp go hand in hand with human history and this is noticeable from the various applications as well as the clues of these applications. This article is a bibliographic review regarding the fact that it is criminalized and its connection with this is cultural factors. It passes through legal requirements from colonial Brazil until today, discussing and analyzing the current laws of the time bringing up issues such as Cultural Criminalization and how the criminalization of Marijuana is tied to conservative and racist ideology.

Keywords: Cannabis; Segregation; Culture; Criminalization.

Data de submissão: 28/05/2021

Data de aprovação: / /

1. INTRODUÇÃO

A utilização de substâncias consideradas ilícitas para fins médicos e recreativos sempre foi uma realidade desde a era paleolítica. Conhecida como Cânhamo e seu anagrama Maconha, é sabido que algumas ações de seus componentes, como o Canabidiol CDB e o tetraidrocanabinol (THC), são comprovadas em estudos científicos desde a era idade das trevas (BARROS E PIRES, 2012).

Uma discussão que vem tendo forte relevância no Brasil é sobre a Cannabis, quanto a sua legalização e descriminalização, sendo objetos de estudo e de inúmeras especulações, podendo ter resquícios segregacionistas e tratativas oriundas da criminalização cultural, haja vista a visão do problema de cunho sociocultural e econômico (SILVA, 2016).

Sua ilegalidade no Brasil começa muito antes e é preconizada pelos estudos de Edson Silva (2002), onde a Convenção Internacional do Ópio é firmada no intuito de ater o tráfico ilícito das drogas como a Maconha.

Mesmo proibida em alguns locais, a erva é encontrada e consumida por todo o planeta. A oferta de substâncias ilícitas tem crescido, causando, assim, importante movimentação jurídica decorrente desse crescimento e o aumento de crimes, podendo ou não terem convergência (BURGIERMAN, 2002).

Ao longo de dezenas de anos no Brasil e Estados Unidos, criaram-se leis com o objetivo de conter a utilização de drogas ilícitas para consumo. No Brasil, a lei vigente nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, instituiu mecanismos como Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas que “[...] estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (BRASIL, 2006).

No presente artigo, inicia-se a argumentação com o estudo das propriedades alucinógenas e do uso dos caules às fibras na alimentação, na fabricação de tecidos e em óleos passíveis de substituição para o petróleo, assim como as questões de cunho histórico e biológico da planta. Exemplo disto é o cânhamo industrial, que tinha um papel importantíssimo para alavancar um modelo econômico emergente nos Estados Unidos pré-crise de 1929, podendo conter incentivos e políticas de Estado a fim de diminuir a então dependência da importação e fortalecer a economia e o emprego.

Continuando a abordagem, os próximos capítulos colocam em pauta a criminalização e como ela está ligada aos fatores segregacionistas, uma vez que a erva tem origens orientais, tendo sido trazida às américas por escravos africanos, correlacionando-a a estes ou pessoas com perfis criminais, mesmo depois da abolição da escravatura.

No mesmo estudo, aborda-se o pensamento quanto à questão criminal identificando conflitos nos discursos criminológicos, partindo a Ideologia da Defesa, caracterizada por sua neutralidade e racionalidade na prática penal, mostrando o Direito Penal como legítimo, sendo proveniente da revolução burguesa traduzida em uma ciência codificada como elo penal elementar no sistema jurídico atrelado a uma ideologia.

Já no capítulo em que se discorre sobre a criminologia cultural, mostra-se como a variedade de portas culturais podem estar interilhadas com a prática de crime, enfatizando no significado e na representação do poder contestando a construção, o crime e qual seria o papel da cultura quanto ao ato criminal.

Assim, destaca-se que “para todos os papéis do crime e da justiça criminal – autores, policiais, vítimas, violadores da liberdade provisória, repórteres – a negociação do significado cultural se entrelaça coma rapidez da experiência criminal”, identificando assim a criminologia cultural como um importante

contradiscurso sobre as construções culturais do sistema penal, podendo confrontar o status a quo do sistema.

Finalmente será colocada em xeque a atual lei de Drogas num contexto histórico, iniciando com o código penal de 1890, onde não se verifica a utilização dos termos drogas, entorpecentes ou psicotrópicos e sim em “substâncias venosas”, termo que só seria alterado em 1932, na Consolidação das Leis Penais, que alterou o caput do artigo 159 do Código de 1890, acrescentando doze novos parágrafos.

Posteriormente, em 1968, Código Penal foi modificado em seu artigo nº 281 do pelo Decreto nº 385 que, acrescentando novos verbos como o inciso III, constante no parágrafo primeiro, tornava convergente o tratamento daquele que traficava e o que usava drogas ilícitas nos seguintes termos: “Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1968).

A Lei nº 11.343/2006 causou inovações, se comparada com os dispositivos primeiros, com uma ampliação clara, principalmente, no que seria entendido como tráfico de drogas, tendo tido como divergentes as figuras penais do traficante e daquele que somente consome drogas ilícitas, em que as penas podiam variar de 6 meses a 2 anos acrescida de multa quanto à utilização e de 3 a 15 anos de reclusão acrescida de multa quanto ao tráfico.

Divergente das antecessoras, a Lei nº 11.343/2006 faz uso do termo “drogas”, as quais foram definidas no parágrafo único constante no artigo 1º da aludida legislação como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.

Em resumo, a organização da pesquisa tentou, propondo-se uma leitura em que os pontos principais estejam conectados e não isolados em seus processos, relacionar o discurso social e cultural proibicionista à história e o direito, podendo encontrar uma solução.

Nesse contexto, o trabalho objetiva expor os atos quanto à proibição da cannabis e debater a sua não legalização. O estudo se desenvolveu a partir de revisão bibliográfica. Com base no tema proposto, foram analisados estudos jurídicos, bem como artigos científicos pertinentes ao assunto.

2. QUESTÕES HISTÓRICAS E BIOLÓGICAS DA CANNABIS

Desde os primórdios da civilização humana, a cannabis é utilizada pela sociedade. Na Renascença, por exemplo, a Cannabis, também conhecida como Cânhamo, poderia ser encontrada desde folhas de livros impressos a velas de embarcações (BARROS; PIRES.2012).

Hoje as Canábicas têm seu cultivo, apesar de proibido em algumas partes, difundido em todo o globo. É um vegetal que se adapta facilmente em climas temperados e tropicais, sendo uma planta dioica (possui dois sexos). As propriedades alucinógenas são mais predominantes em exemplares femininos, pelo fato de elas terem maior quantidade de Tetrahydrocannabinol (THC). Quanto à taxinomia, pode-se encontrar três espécies: sativa, indica e ruderal.

Ressalta-se que muito antes disso civilizações antigas já se utilizavam da planta, Segundo Alencar e Alves (1999), relatos indicam o seu uso farmacológico em livros chineses datados de 2.730AC.

Ainda conforme Silva (2016), chineses já utilizavam os caules e as fibras de cânhamo nas indústrias de papel e têxtil, além de usufruir das sementes na alimentação, bem como para uso recreativo ou de cunho religioso.

O cânhamo possui grande resistência à tração e durabilidade. Ela pode ser utilizada para produzir mais de 5.000 produtos têxtis. Ela contém mais de 77% de celulose, a qual pode ser utilizada para produzir mais de 25.000 produtos, que vão de dinamite ao celofane (RAMOS, 2014).

3. A CANNABIS NO BRASIL

Os autores divergem quanto ao contato da erva com a América. Alguns como Carline (2016), apontam que os negros trazidos pelos europeus promoveram este contato inicial. Outros, como Bessa (2010), vão mais longe na história e relatam que Colombo, em suas expedições, traria sementes da mesma, a qual era fundamental na produção de velas de barcos.

Porém, o relato mais coerente é de que seu primeiro contato se deu por volta do século XVIII, com a tentativa de cultivo fomentada pelo Marquês de Lavradio para finalidades têxteis, porém sem êxito por questões climáticas. No século XIX era comum se encontrar em farmácias os conhecidos “cigarros

índios”, tendo como base a maconha e vendidos sem qualquer prescrição médica, com a promessa de cura da asma e tosse ou ainda em medicamentos sedativos, analgésicos e afrodisíacos (FRANÇA, 2015 apud LANG, 2015).

A maconha conhecida no século XVII em diante como “liamba” ou “diamba” era consumida do Brasil sem muita fiscalização e por pessoas de todas as classes sociais. No entanto, bem como ocorrido nos Estados Unidos, os impactos sociais decorrentes do uso e do cultivo desta erva eram de grande associação a negros em razão da cultura do determinismo racial, até abordada por jurista e jornalista do Brasil na época (FRANÇA, 2015 apud LANG, 2015).

No século XIX, a causa indiscutível quanto a sua criminalização está ligada ao fator racial vinculado à diáspora africana, em que a erva estava associada a escravos com perfis criminais. Sendo assim, pressupõe-se que na época havia indícios iniciais da criminalização da maconha acompanhados de discursos segregacionistas, mesmo depois da abolição da escravatura, não sendo suficiente o histórico de sofrimento e preconceitos sofridos pela comunidade negra (BARROS; PIRES, 2012).

Corroborando com o preceito do uso principalmente pela comunidade negra, o viajante Richard Burton, em passagens por Minas Gerais, deparando-se com o uso recreativo da cannabis: “[...] no domingo, após a missa, os vadios e dissolutos guardarão o dia santo à moda africana: deitados ao sol, fumando e se possível bebendo e fumando cânhamo, como os selvagens da Serra Leoa” (Luís Mott, 1986).

4. QUESTÕES ECONÔMICAS ENVOLVENDO A CANNABIS

Em 1916 nos Estados Unidos, usava-se óleo de cânhamo, o qual já provará, tanto para o agricultor quanto para o público, ser rentável, desejável e benéfico. Lado outro, mais de 80% era importado.

O cânhamo industrial tinha um papel importantíssimo para alavancar um modelo econômico emergente, podendo conter incentivos e políticas de estado afim de diminuir a então dependência da importação e fortalecer a economia e o emprego. Porém, uma política econômica protecionista em relação ao cânhamo industrial no território estadunidense mudou em razão de processos de “quimicalização” industrial na matéria-prima (RAMOS, 2014).

Henry Ford acreditava no potencial do cânhamo para a produção de fibras e etanol. Quando Rudolf Diesel inventou o seu motor (motor Diesel) não estava pensando em petróleo e sim na utilização de óleos de origem vegetal. Em 1900, quando fez demonstração do seu motor na Exposição Universal de Paris, o combustível utilizado foi o óleo de amendoim, sendo que também funcionaria com outros tipos de óleo: de mamona e cânhamo. (RAMOS, 2014)

É preciso ressaltar que no começo dos anos 20, os industriais já vinham pesquisando novas formas de desenvolvimento sustentável, possibilitando construir uma nova commodity energética. Porém, isso atingiria interesses financeiros e industriais das companhias interessadas no petróleo e seus derivados.

Nota-se que as empresas do ramo se utilizavam de relatórios para induzir o Estado a super taxar a indústria de cânhamo através dos jornais e da própria mudança de cultura. Tais fatores se mostram relevantes quanto à proibição da maconha nos EUA. Uma interpretação possível é que a principal vertente da criminalização da planta “cannabis”, foi de interesse do grande capital. (RAMOS, 2014).

5. QUESTÕES CULTURAIS E RACIAIS ENVOLVENDO O USO RECREATIVO DA CANNABIS

O Brasil foi o primeiro país do mundo a proibir a cannabis, em 1830, com a justificativa criminológica, como já relatado. No ano citado, vereadores da cidade do Rio de Janeiro e a imprensa da época iniciaram uma campanha de demonização da erva.

Segundo Barros e Peres (2012), a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 1830, editou uma Lei contra a cannabis. No artigo 7º era regulamentada a venda de remédios e produtos do gênero pelos boticários, onde em um de seus parágrafos ficava proibida a venda e o uso do pito do pango, passível de multa para o vendedor, ao passo que, para os escravos e demais pessoas que dele usassem, três dias de cadeia.

Observa-se que a lei proibicionista era voltada para a criminalização de quem usava (em sua maioria escravo, negro, imigrante africano enquanto o vendedor pagava se apenas o pagamento de multa, concluindo assim que a

punição era escravocrata e de cunho social. (BOTINNI, 2015)

6. CONSTRUÇÕES E DESCONSTRUÇÕES MEMORIALÍSTICAS FRENTE A UMA POLÍTICA DE PROIBICIONISMO

As relações podem ser construídas dentro de memórias históricas de preconceito, racismo, vandalismo, marginalização e crime, reverberadas de 1830 até os dias atuais. Isso, de certa forma, provoca uma desconstrução prática e cultural notável na sociedade civil. É presente uma conotação preconceituosa e marginalizada, passível de conclusão de uma associação destas características, primeiramente, com a comunidade afro-americana e, posteriormente, a classes sociais menos favorecidas, entendendo-se como “ilegal o uso da de cannabis por qualquer indivíduo (SAAD, 2013)”.

Pode-se fazer uma análise da ideia de memória social de Pollak (1992) como crítica do laço estreito com a identidade cultural, fornecendo a ideia de memória social. Ao minutar acerca de memória herdada, precisa-se a relação fenomenológica intensa existente entre a cultura e o sentimento de identidade.

Nesse sentido, a interpretação de Candau (2016) diz que:

“[...] a memória é geradora do sentimento de identidade, no sentido de que participa de sua construção, essa identidade, por outro lado, molda predisposições que vão levar os ‘indivíduos’ a incorporar certos aspectos particulares do passado a fazer escolhas memoriais.”

Compreende-se então que o uso de cannabis, apesar de possuir certos benefícios, identifica-se ainda com a sua marginalização, passível de alimentação por uma construção memorial por grupos sociais, posicionando-o como um verdadeiro “mal” para a sociedade, promovendo-se um verdadeiro terror em torno de seu uso, transcendendo a criminologia cultural.

7. RESQUÍCIOS DE CRIMINOLOGIA CULTURAL

Alessandro Baratta (2011) traduz sobre os deslocamentos no pensamento criminológico em uma pressuposição militante e passível de crítica. Em seu estudo sobre o pensamento quanto a questão criminal, são identificados conflitos

nos discursos criminológicos, partindo a Ideologia da Defesa, caracterizada por sua neutralidade e racionalidade, na prática penal baseada nos princípios neutros, mostrando o Direito Penal como legítimo e proveniente da revolução burguesa, traduzida em uma ciência codificada como elo penal elementar no sistema jurídico atrelado a uma ideologia.

A criminologia cultural discorre das várias portas culturais interilhadas com a prática de crime enfatizando no significado e na representação do poder contestando a construção, o crime e qual seria o papel da cultura quanto ao ato criminal. As construções culturais, enquadradas como crime, podem ser contestadas na resistência do discurso penal e seu envolvimento nas questões culturais do simbolismo social compartilhado. (HAYWARD e FERRELL, 2012).

A Criminologia Cultural aborda a teoria ou metodologia de estudo do crime no contexto cultural. Corroborando com esse argumento, a teoria do etiquetamento social traduz como é possível que o interacionismo social e cultural ajude a compreender o processo de criminalização como questão não criminal, mas sim cultural. Assim, destaca-se que “para todos os papéis do crime e da justiça criminal – autores, policiais, vítimas, violadores da liberdade provisória, repórteres – a negociação do significado cultural se entrelaça com a rapidez da experiência criminal”, identificando assim a criminologia cultural como um importante contradiscurso sobre as construções culturais do sistema penal. (HAYWARD & FERRELL, 2012).

Neste sentido e usando os argumentos aqui apresentados, é perceptível que a criminalização da maconha possui raízes históricas profundas ramificadas até os dias atuais. Isto posto, extrai-se o caráter preconceituoso nos discursos proibicionistas, haja vista a inserção da cannabis proveniente de escravos vindos para o Brasil. Dito isso, há um correlacionamento do consumo da cannabis como fator cultural da comunidade negra e fica entendido isso nos termos usados na época do Brasil Império e pós Império “Fumo de negro; Pito do Pango e Fumo de Angola”, os quais fazem alusões a tal grupo social.

Promulgada a abolição da escravatura o panorama muda, estendendo a prática a todo civil que se faz uso da substância, entretanto as associações à comunidade negra não deixam de existir. (BARROS e PIRES, 2012)

7.1 O SABER CRIMINOLÓGICO DO PRODUTO

Pensando na criminologia, abrem-se diversos aspectos a respeito do fenômeno e da questão criminais, não podendo se pensar em uma criminologia, e sim numa variedade delas. Essa pluralidade reflete nas várias perspectivas sobre o crime e a razão social ao mesmo. De certo pode-se pensar em todas com fatores históricos, sociais e culturais, porém algumas não merecem essa correlação. (ROBERTO MACHADO 2014)

Quando se estuda a história fica mais claro perceber os cortes epistemológicos no qual transita o pensamento criminológico. Apresenta-se então, no mesmo contexto, a criminologia etiológica, onde as causas da criminalidade e a criminologia da reação social focam nos mecanismos de criminalização. Nesse caminho, discursos como o da criminologia positivista, tida como base a etiologia, partem do pressuposto de que o ser humano é pleno de suas ações, determinadas por suas características biológicas, psicológicas, sociais e culturais, podendo abordar como crime um produto do comportamento social humano.

Roberto Machado (2014), em seus trabalhos sobre Foucault, traz a acuidade das exposições para o pensamento político em contraponto a determinados contextos histórico-culturais, ditados como relações de poder que ajudam a compreender a formação de determinadas formas de saberes.

Seu discurso carrega uma pretensão científica, na qual existe uma relação de poderes sociais e culturais. As regularidades desta relação com discursos científicos nascem das condições sociais nas quais são produzidos os trabalhos científicos. No contexto sociocultural, traz-se sentido e compreensão das relações de poder determinados discursos criminológicos ou relações de poder que se sustentam mesmo após uma leitura mais política do fato (SILVA, 2016).

8. QUESTÕES LEGISLATIVAS QUANTO À CRIMINALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES.

Iniciado em 1603 com as Ordenações Filipinas, mas com o primeiro registro datado de 1890, o Brasil é um dos pioneiros na criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes, pressupostos da

regulamentação e enquadramento como crime contra a saúde pública.

No seu artigo 159, o código penal de 1890 expressa como delito “expor à venda, ou ministrar, substâncias venosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”, sendo o infrator submetido à pena de multa (BRASIL, 1890).

Em nenhum momento o referido documento fala em drogas, mas em “substâncias venosas” termo usual na época. Já o termo drogas é inserido em contextos jurídicos apenas em 1932 na Consolidação das Leis Penais, que alterava e acrescentava no artigo 159 do Código de 1890, doze novos parágrafos, os quais são considerados por Saulo de Carvalho (2016) como o um grande passo na luta contra as drogas e o encontro de políticas proibicionistas sistemáticas.

Com a institucionalização e aplicação de políticas de controle das drogas, inicia-se o aparecimento de sistemas punitivos autônomos, trazendo uma coerência discursiva sobre o assunto, objetivando as demandas específicas e regulando-as com independência de outros tipos de delitos a eles somados. (BARROS, 2012)

Futuramente, no Ato Institucional nº 5 de 1968, o artigo 281 do Código Penal é modificado, acrescentando novos verbos como o do Inciso III, que tornava convergente o tratamento do traficante com do usuário nos seguintes termos: “Nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1968).

Mais além, a lei sofre modificações quanto ao rito processual, inovando nas técnicas de repressão, nos incentivos à delação e nas punições, como privação de liberdade de até 6 anos tanto para usuários como traficantes e a tipificação da quadrilha composta por dois membros. E notável que a Decreto-Lei nº 385/1968, marca inicialmente o processo de alteração do modelo repressivo e discriminatório, materializado na Lei nº 6.368/1976 e, ainda, na Lei nº 11343/2006, vigente atualmente.

A nova lei trouxe sim alterações em relação ao dispositivo anterior, com um acréscimo claro, principalmente, nas tipificações de tráfico de drogas, tendo tido, a partir da mesma, como divergentes as figuras de usuário, em que as penas podem variar de 6 meses a 2 anos e multa quanto ao uso, e de 3 a 15

anos de reclusão e multa quanto ao tráfico (BRASIL, 2006).

Com a criação dessa nova legislação, propôs-se não apenas a punição do usuário ou traficante de drogas, mas sim trazer um enfoque maior para a prevenção da dependência. A Lei de Drogas discorre inicialmente com os títulos I e II, apresentando o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), dispondo seus desígnios e princípios (BRASIL, 2006).

Destaca-se as “metas e balizas a serem obedecidas a fim de coibir e prevenir o uso ilícito de drogas ou diminuir suas consequências deletérias, seja educando e tratando o usuário e o dependente, seja punindo o traficante”. Além disso, vale destacar também o citado sistema e sua organização de forma central e de execução descentralizada, sendo realizada nas distintas esferas federal, distrital, estadual e municipal, conforme o artigo 7º da referida lei (SILVA, 2016).

Posteriormente, a legislação se aprofundou sobre a “prevenção” e as “atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas” por meio de um tratamento de realocação social, com ênfase na família juntamente com um planejamento terapêutico distinto, plural e integrante aos serviços de saúde”.

Antagônica às antecessoras, a Lei nº 11.343/2006 faz uso do termo “drogas”, sendo definidas no parágrafo único do artigo 1º, como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

Ainda no mesmo artigo, a Lei de Drogas aborda “[...] como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” e é estabelecido em seu art. 66 a terminologia quanto ao preceito de substâncias entorpecentes, psicotrópicas e de controle especial proposta na Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Tal artigo amplia o universo de incidência dos comandos proibitivos penais quando propõe a definição de “drogas”, capazes de caracterizar os delitos (BRASIL, 2006).

O artigo 28 do primeiro parágrafo da Lei de Drogas é enfático na proibição de condutas do usuário pela não violação do corolário direito do artigo 98 da constituição. O ato punitivo pode-se caracterizar como impedimento do indivíduo de expressar e praticar determinada conduta cultural e social.

Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar (2017) apoiam-se no argumento de que a legislação que incrimina o ato do uso de drogas se opõe ao princípio da diversidade e outras políticas criminais. Com mesmo raciocínio, Alexandre Bizzoto (DATA) sustenta que o artigo 28 é inconstitucional, por privar o indivíduo de ser seu “próprio dono” e de ter a responsabilidade e preço de seus atos e da prática de liberdade de opinião de culto.

Os ressaltos da constituição de 88 quanto à liberdade e à proibição do ato cultural constante na lei de Drogas colocam o Brasil mais uma vez na vanguarda do atraso. A repressão ao ato social e de rebeldia pelo estado diverge dos colorados de liberdade inclusos nos atos constitucionais.

A Carta Magna pressupõe os direitos e deveres do cidadão e deve deixar de ser mero verbete literário e ficcional, mas praticada nos precedentes da jurisprudência alinhada a um raciocínio vanguardista e lógico, colocando em debate a prática social e cultural. É papel sim do estado explicar os riscos do uso de todas as drogas, além de conferir e garantir ao cidadão a liberdade de assumir a sua opinião e de garantir que, apesar de sua cultura confrontar o status quo do sistema, desde que não infrinja a garantia constitucional alheia, pode sim ser praticada.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Cânhamo anda de mãos dadas com a história humana e isso é perceptível das diversas aplicações bem como os indícios iniciais destas aplicações. Retirando da análise aqui reverberada propriedades alucinógenas e industriais da cannabis, é notável pelos relatos históricos e pela abordagem criminológica da Cannabis que esta é intrinsecamente ligada a questões segregacionistas, principalmente raciais.

Foi debatido nos textos usados nesse artigo que o consumo de cannabis está ligado a questões culturais, religiosas e bem presentes nos dizeres de Richard Burton, um dos maiores viajantes da história em passagem pelas Minas Gerais em 1867.

Além do uso recreativo medicinal, o cânhamo apresenta um papel importante na possível substituição de químicos industriais por matérias primas mais sustentáveis, como corroborado por Silva (2016) quanto ao cânhamo

industrial.

No Brasil pós Império, viu-se o quão era comum encontrar em farmácias os conhecidos “cigarros índios” com promessa medicinais, analgésicas e afrodisíacas. A “liamba”, “diamba” era consumida do Brasil sem muita fiscalização e por pessoas menos favorecidas. O uso e o cultivo desta erva eram de grande associação a negros, decorrente da cultura do determinismo racial até abordada por jurista e jornalista do Brasil na época, os quais corroboram no fato de a criminalização estar ligada ao fator racial por associação a escravos com perfis criminais, mesmo depois da abolição.

É conveniente e possível de conclusão de Leis como a da Comarca do Rio de Janeiro em 1830 em que, para o vendedor (possível traficante branco), era passível multa, ao passo que para os escravos era prevista reclusão, o que corrobora ainda uma conotação preconceituosa e marginalizada, passível de conclusão de uma associação destas características primeiramente com a comunidade afro-americana e, posteriormente, a classes sociais desafortunadas, entendendo-se como “ilegal” o uso da de cannabis por qualquer indivíduo.

Passando para os requisitos jurídicos provenientes do Brasil colônia de 1603 até o Brasil dos dias atuais, percorrendo pelas leis aqui analisadas, entende-se até aqui que os preceitos de Criminalização Cultural trazem a criminalização da Maconha como produto de uma pseudo-revolução burguesa atrelada uma ideologia conservadora e racista.

Pressuposto que é papel do estado explicar os riscos do uso de todas as drogas, além de conferir e garantir ao cidadão a liberdade de assumir sua opinião e de garantir que, apesar de sua cultura confrontar o status quo do sistema, a mesma possa ser expressa, desde que não infrinja a garantia constitucional alheia, podendo, desse modo, ser abordada como legal. Nos anais da Constituição de 88 quanto ao direito à saúde e liberdade de expressão, pode-se debater a Lei Drogas brasileira (n. 11.343/2006) e sua inconstitucionalidade. Em conclusão, a Carta Magna pressupõe os direitos e deveres do cidadão e deve deixar de ser mero verbete literário e ficcional, mas praticada nos precedentes da jurisprudência alinhada a um raciocínio vanguardista e lógico, colocando em debate a prática social e cultural.

O Brasil é um vanguardista do atraso por diversos fatores, ente eles, a

aplicação do uso da Lei de Drogas. Por fim, salienta-se que apesar da abertura e da adoção de políticas de descriminalização e legalização por o todo mundo, é perceptível pelos relatos históricos que a Guerra as Drogas nada mais é do que uma Guerra de Classe, a qual por hora se torna fracassada, consolidando a noção de crise do proibicionismo por um caráter segregacionista.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Antônio José; ALENCAR, João Rui Barbosa de. **Delta-9-tetrahydrocannabinol: terapêutica, produção e controle - uma revisão bibliográfica.** Pharmaceutical Technology. Recife, p.39-42, fev. 1999.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal.** ... Introdução crítica ao estudo do Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, J. D. **História e memória: uma relação na confluência entre tempo e espaço.** JBR Mouseion. São Paulo, 2016.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas.** Disponível em: <<https://www.mendeley.com/catalogue/c3a05d96-f43c-3eaa-97fc-1c1e41123616/>>. Acesso em: 22 de mar. de 2021.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal Brasileiro.** Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.

BIZZOTTO, Andreia de Brito; RODRIGUES, Alexandre. **Nova Lei De Drogas: Comentário a lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Porte de drogas para uso próprio e o Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: VivaRio, 2015.

Brasil. **Ato Institucional nº. 5.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05 de abril de 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 2.994, DE 17 DE AGOSTO DE 1938. **Promulga a Convenção para representação do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e ata final, firmado entre o Brasil e diversos Países.**

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2994-17-agosto-1938-348813-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Convenção%20para%20representação, tráfico%20ilícito%20das%20drogas%20nocivas>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

BRASIL. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas** - Brasília, DF, agosto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/11343.htm#:~:text=Art.%201º%20Esta%20Lei%20institui,de%20drogas%20e%20define%20crimes>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BURGIERMAN, D. R. **A verdade sobre a maconha**. Super Interessante, São Paulo, Agosto 2002.

CANDAU, J. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2016.

CARLINI, E.A. **A história da maconha no Brasil**. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, Rio de Janeiro 2016.

CARVALHO, Saulo. **Antimanual de criminologia** /. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2015.

CODIGO PHILIPPINO. **Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado**. d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

COSTA, Edson Silva. Da Direito fundamental à saúde: **Construindo alguns pressupostos para uma atuação Preventiva**. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3821/000000B7.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

Franca, J.M.C. **História da Maconha no Brasil**. São Paulo: Tres Estrelas 2015.

HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. **Possibilidades insurgentes: As políticas da criminologia cultural**. Sistema Penal & Violência, v. 4, n. 2, 2012.

MACHADO, Roberto. **“Introdução”**. In: FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. São Paulo: Graal, 2013.

MACHADO, Roberto. Foucault. **a ciência e o saber**. Ed. digital. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2012.

MOTT, Luís, 1986, **“A maconha na história do Brasil”**, in Anthony Henman e Osvaldo Pessoa Jr., Diamba Sarabamba, Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha, São Paulo 2015.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social**. Estudos Históricas. Rio de Janeiro, v. 5, n.10, 1992.

RAMOS, Ubirajara. **Tá todo mundo enganado**. Olinda/PE: Babeco Editora, 2014.

SAAD, Luísa Gonçalves. "**Fumo de negro**": a criminalização da maconha no **Brasil**, 2013. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/13691/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20LUIZA%20SAAD.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2021.

FICHA DE ACOMPANHAMENTO:

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia. Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1º Ano: 2021	
Professor: Rodrigo Marques Colen	
Acadêmica: Isabela Mello Esteves Lima	
Tema: QUESTÕES E EMBATES QUANTO A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS: UMA VISÃO JURÍDICA	Assinatura do aluno <i>Isabela Mello Esteves Lima</i>
Datas dos atendimentos	Horários
01/03/2021	16:30h – 17:00h
02/03/2021	18:50h – 19:50h
01/04/2021	11:00h – 12:00h
19/05/2021	16:30h – 17:30h
Descrição das orientações: _____ _____ _____	

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso da Acadêmica Isabela Mello Esteves Lima.

Teófilo Otoni/MG, 26 de maio de 2021



Assinatura do Professor

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO:

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/800...	10433	428	2,93
revista.unifins.br/index.php/humanidades...	8551	265	2,42
puors.br/direito/wp-content/uploads/site...	8557	190	1,46
emporiadodireito.com.br/leitura/breve-hi...	2378	87	1,26
gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamento...	5316	65	0,68
planalto.gov.br/CCVIL_03/Decreto-Lei/19...	425	31	0,62
pt.slideshare.net/edgardrey/direito-pena...	14065	66	0,37
qoncursos.com/questoes-de-concursos/que...	850	10	0,19
academia.edu/38898544/Breve_Hist%C3%B3ri...	281	1	0,02
academia.edu/25354897/Conceitos_e_A%C3%A...	293	0	0,00